



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28904 - RS (2022/0290876-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

1. A teor da Súmula nº 41/STJ, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28904 - RS (2022/0290876-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

1. A teor da Súmula nº 41/STJ, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO contra a decisão (e-STJ fls. 58-60) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em suas razões (e-STJ fls. 63-70), a agravante assim expõe o objeto da sua irresignação:

"1. Em Preliminar ao Mérito:

1.1 Da Nulidade do Artigo 5, inciso LIV da CRF 88:

No dia 30 de outubro de 2022; foi protocolada a petição de comunicação de esbulho possessório; petição tombada sob n. 7176448.

A petição não foi levada a cognição do Eminentíssimo Ministro Relator; não anexada aos autos.

O réu Renato Luís Carpenedo é o interessado na omissão ao Relator.

O processo já detém varia condutas criminosas do réu. Artigo 175 do CP; 310 A do CP e artigo 96 da lei 10.741.

A decisão deve ser declarada nula; artigo 5, inciso LIV e 93 da CRF 88; procedida vista ao parquet federal para parecer; com novo pautamento.

1.2 Das Nulidades do CPC:

Eminentíssimos Ministros Relatores; demonstrar-se-á a incidência do artigo 489 do CPC; assim redigido:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Eminentíssimos Ministros; a decisão é omissa a violação ao artigo 67 da Lei 8.245; norma infraconstitucional de natureza cogente; página 03 dos autos.

A decisão é omissa; a violação do juiz natural na sentença do processo (artigo 5 da CRF 88); e a omissão do juiz natural; a notícia crime de fraude processual (artigo 24 do CPP e 313-A do CP).

A decisão é omissa a violação do processamento da apelação pelo juiz natural; (artigo 1009 do CPC e artigo 5, inciso LIV da CRF 88).

A decisão é omissa; a negativa de prestação jurisdicional pelo TJRS; artigo 5, inciso XXXV da CRF 88.

Omissa ao esbulho possessório (endo processual); artigo 161 do CP; noticiado na página:

Porquanto a decisão do Relator; é fulminada pela nulidade do inciso II; sequer menciona a decisão do TJRS; fl.08 dos autos; omissa a prova documental; artigo 405 do CPC.

(Artigo 489):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Eminentes Ministros; a Sumula 41; é pertinente a ato administrativo; todavia incide a nulidade; porquê o Eminente Relator; incidiu no elemento normativa 'sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida'; a leitura da decisão; é semanticamente incompreensível; juridicamente nula ou impossível.

Veja-se a prova; o Eminente Ministro Vice-Presidente do STJ: Og Fernandes; conheceu e indeferiu o mandado; fato incontroverso; artigo 373 p. 3 do CPC; seu cabimento em situação excepcional (flagrante ilegalidade: oito no caso em tela)" (e-STJ fls. 63-64).

Ao final, requer:

"Em Preliminar ao Mérito:

A) A declaração de nulidade; omissão de documento; - petição: 9992402-2022 -; com vista ao parquet federal; artigo 184 do RISTJ;

B) A declaração de nulidade; fulcro no artigo 489, inciso II; do CPC;

C) A declaração de nulidade; artigo 489 do CPC; parágrafo 1; inciso I e V;

D) A adoção das medidas do artigo 195 do CPC.

No Mérito:

a) O provimento; consoante a jurisprudência do Eminente Ministro: Humberto Martins - oito ilegalidades – concedendo-se a segurança;

b) Caso assim não entenda; o prequestionamento das seguintes normas: artigo 5, incisos: XXXV, LIV e LVII da CRF 88 e artigo 93 da CRF 88;

c) Artigo 67 da Lei 8.245-1991;

d) Artigos 489 e 1009 do CPC;

e) Artigo 96 da Lei 10.741;

f) Artigo 161, 175 e 310 do CPC" (e-STJ fl. 70).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Por força do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se às hipóteses em que os atos coatores forem praticados por Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal.

Assim, revela-se manifesta a incompetência desta Corte para examinar o presente *mandamus*, cristalizada na Súmula nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SÚMULA Nº 41/STJ. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do enunciado sumular nº 41 da súmula desta Corte, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido".

(AgInt no MS 25.345/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. STJ. INCOMPETÊNCIA. ART. 105, I, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ.

1. O art. 105, I, 'b', da Constituição Federal estabelece que a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos casos em que os atos coatores forem realizados por Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal.

2. Na hipótese, considerando-se que a autoridade indicada como coatora é desembargador de tribunal de justiça, inviável o conhecimento do mandado de segurança por esta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no MS 24.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 4/10/2018 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos (STJ – Súmula nº 41).

Agravo regimental não provido".

(AgRg no MS 9.156/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/8/2004, DJ 20/9/2004 - grifou-se).

Dessa forma, levando-se em consideração que o pedido ataca ato oriundo de Tribunal de Justiça estadual, inviável o conhecimento do presente *mandamus* por este Tribunal Superior.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no MS 28.904 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0290876-6

Número de Origem:
50419762320228217000

Sessão Virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA SIENA SCHAEHLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEHLER PACHECO - RS059757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEHLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEHLER PACHECO - RS059757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de março de 2023